



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.288/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Sossego**, exercício financeiro **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 49/55, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 576.921,84**, representando **6,97%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 325.464,00**, representando **56,41%** da receita da Câmara e **3,16%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 2.736,85;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas falhas, inclusive, excesso na remuneração da Presidente, no valor de R\$ 4.699,20, o que ocasionou a notificação da gestora da Edilidade, que apresentou defesa, e que a Auditoria, após análise, emitiu novo relatório considerando:

- a) Regular os subsídios pagos em 2015 a Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sossego;
- b) Passíveis de relevação as inconformidades subsistentes nos autos relativas ao controle de bens patrimoniais e de combustíveis, sem prejuízo das recomendações necessárias.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 907/17 ressaltando que, com a devida vênia, em que pese o entendimento defendido no Relatório de análise de defesa, vislumbra-se que a Presidente da Câmara percebeu em excesso, no exercício em análise, o valor de R\$ 4.700,00 (R\$ 59.800,00 – R\$ 48.100,80).

Registre-se, por fim, como já ressaltado em outros Pareceres da lavra desta Representante do Parquet de Contas, que não se vislumbra proibida a percepção, pelo Presidente do Legislativo Estadual, de remuneração distinta da dos demais Deputados, assim como se entende que o Presidente de Câmara pode fazer jus a subsídio diferenciado em relação aos demais Vereadores, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, todavia, a diferença remuneratória não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição, devendo, ademais, respeitar sempre os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Ante o exposto opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, preliminarmente, pela citação da Presidente da Câmara Municipal de Sossego, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, para se pronunciar acerca do l excesso remuneratório ora apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outra vez notificada, a Sra. Maria Valdete de Lucena Lima acostou nova defesa aos autos, alegando, como fizera em sede da defesa anterior, que não houve excesso na remuneração por ela recebida, tendo em vista que deve ser utilizado como parâmetros para o cálculo de seus subsídios a Resolução 459/1991 e a Lei 10.061/2013, as quais prevêem um acréscimo de 50% em relação à remuneração dos deputados estaduais paraibanos, a remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.288/16

A Auditoria esclarece que em relação à Remuneração de Presidente de Câmaras Municipais, relativa ao exercício de 2015, tal matéria tem gerado controvérsia neste Tribunal, notadamente em razão da divergência levantada pelo douto Ministério Público de Contas. Entretanto, deve ser considerado que, no âmbito das decisões emanadas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas sobre a matéria, não houve, até o presente momento, qualquer manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.435/15. Por sua vez, também deve ser acatada a decisão daquele colegiado quando do julgamento da PCA/2015 da Câmara Municipal de Vieirópolis, proferida através do **Acórdão APL-TC 0237/17**, o qual, entre outras deliberações, determinou à DIAFI a utilização, como limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, considerando a Verba de Representação, sob a premissa de validade da Lei Estadual n.º 10.435/15.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu novo parecer (fls. 113/116) ratificando seu posicionamento anterior, ocasião em que entende que a Presidente da Câmara Municipal de Sossego percebeu em excesso o valor de R\$ 4.699,20.

Por outro lado, não se vislumbra ter as eivas constatadas o condão de macular por inteiro as presentes contas. Entretanto, o valor apontado por este Órgão Ministerial, como percebido acima do limite permitido, há de ser imputado à gestora. Ademais, cabe recomendação ao Poder Legislativo do Município de Sossego no sentido de evitar, nos futuros exercícios, a repetição das falhas apontadas.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas do Estado pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sossego, exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;
3. Imputação de débito à Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Chefe do Legislativo Municipal, correspondente ao excesso de remuneração por ela percebida, no valor de R\$ 4.699,20;
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego, no sentido de implementar um sistema de controle patrimonial e de combustíveis sólido e eficaz, com adoção de procedimento padrão e de medidas gerencias necessárias à organização dos bens da entidade, devendo, sobretudo, evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, à luz das considerações postas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento do MPJTCE, mas considerando o entendimento já consagrado nesta Corte de Contas, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de **Sossego**, exercício financeiro **2015**.
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.288/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Sossego - PB**
Gestor Responsável: **Maria Valdete de Lucena Lima**
Patrono/Procurador: **Joagny Augusto Costa Dantas**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Sossego. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade, Pelo atendimento integral à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0134/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.288/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sossego/PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sossego, exercício 2015;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Assinado 13 de Abril de 2018 às 06:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 19:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL